

Parágrafo 2º - É facultado ao servidor a percepção da fração equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de que trata este artigo por ocasião da concessão das férias, desde que seja solicitado no mês de janeiro do ano correspondente.

Art. 52 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 2º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 53 - O adicional por tempo de serviço ao servidor público é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o seu vencimento, exceto o pessoal do Magistério cujo adicional por tempo de serviço já está amparado no Artigo 29, Parágrafo Único, da Lei Nº 447, de 20/12/1988.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 54 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional de insalubridade que será calculado sobre o menor vencimento inicial da tabela salarial vigente do Executivo Municipal, tendo por base os seguintes percentuais: (Caput com nova redação dada pela Lei nº 1.895, de 21/12/2007)

I – dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. (inciso I com nova redação dada pela Lei nº 1.895, de 21/12/2007)

§ 1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais que tenham contato direto e permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus ao adicional de periculosidade na forma do

percentual fixado pelo art. 60 da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 1.799, de 24 de maio de 2007. (§ 1º com nova redação dada pela Lei nº 1.895, de 21/12/2007)

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (§ 2º com nova redação dada pela Lei nº 1.895, de 21/12/2007)

§ 3º O direito aos adicionais de periculosidade e de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que geram sua concessão. (§ 3º com nova redação dada pela Lei nº 2.708, de 28/12/2010)

~~§ 4º Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, passa a integrar a base de cálculo para fins de desconto previdenciário, o valor dos adicionais instituídos por este artigo. (NR Lei 1.958/2008) (§ 4º sem validade, em virtude da declaração de nulidade da Lei nº 1.958/2008 pela Lei nº 2.708, de 28/12/2010)~~

Art. 55 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e em serviço de melhores condições.

Art. 56 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade observar-se-á a legislação específica.

SUBSEÇÃO V Do Adicional de Serviços Extraordinários

Art. 57 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Nos domingos e feriados a remuneração será de 100% (cem por cento).

Art. 58 - Será respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias por jornada de trabalho, salvo relevante interesse público.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno